



## DECISÃO ADMINISTRATIVA

**Ementa:** Decisão Administrativa. Licitação. Autoridade Competente. Inteligência do artigo 109, § 4 da Lei n. 8.666/93. Concorrência Pública nº CP/2022.003-PMA. Concurso Público. Contratação da Banca. Recorrentes: CONSEP - CONSULTORIA E ESTUDOS PEDAGOGICOS LTDA e INSTITUTO AVALIA DE INOVACAO EM AVALIACAO E SELECAO. Contrarrazão: ICAP-INSTITUTO DE CAPACITACAO, ASSESSORIA E PESQUISA LTDA

### 1. Relatório

Os autos vieram a esta instância superior com pedidos de reforma da decisão proferida pela Comissão de Licitações desta municipalidade em duas frentes, sendo elas:

a) Em primeiro plano a recorrente CONSEP pleiteia a revisão de sua inabilitação, vez que pautada em excesso de formalismo por parte da autoridade julgadora, visto que atende aos requisitos editalícios relativos à capacidade técnica e quanto ao vínculo contratual do profissional técnico com a empresa, bem como impõe dúvida quanto a habilitação da contrarrazoante face a apresentação de suposto documento que não contenha a regularidade quanto a inscrição estadual e/ou municipal;

b) Em segundo plano, a licitante INSTITUTO AVALIA DE INOVACAO EM AVALIACAO E SELECAO aduz que a comissão de licitação não teria capacidade para avaliar as questões técnicas de sua habilitação quanto a ausência de informações legais que validasse a transferência de cultura da empresa, bem como sobre o compartilhamento de atestados de capacidade técnicas por meio da cisão empresarial. Não restou relatado a falha quanto a ausência de Alvará, Certidão do Conselho de Administração (pessoa jurídica e pessoa física) da empresa participante.

Sendo esta uma síntese da pretensão recursal, temos que em contrarrazões a recorrida não apresentou elementos distintos dos que foram pontuados pela comissão de licitação.

No mesmo sentido, a Assessoria Jurídica, por meio de parecer da lavra do nobre advogado Dr. Diego Renan, ratificou o entendimento da comissão de licitações, para manter intocável a decisão inaugural.

Sendo esta a síntese recursal, passemos às razões de decidir.

### 2. Dos Recursos e das Contrarrazões

A pretensão trazida pelas recorrentes não foram capazes de dar sustentação a uma modificação da decisão da Comissão de Licitações, de modo que a licitante CONSEP alega de forma genérica o atendimento às condições editalícias, no entanto, não apresenta elementos essenciais para averiguação dos atestados, quais sejam, os meios para obtenção da resposta pretendida para a contratação, sendo estas, as confirmações dos emissores sobre a realização de tais serviços, compatíveis com o objeto licitado.

Por seu turno, continua a licitante CONSEP anexando as mesmas informações, de forma intempestiva, relacionados aos mesmos atestados de capacidade técnicas, esses mais legíveis, sem adicionar os dados para contato com os órgãos que, infelizmente não atenderam as tentativas de contatos para confirmação das informações dos atestados.

A petição recursal demonstra em seus argumentos e documentos impressos que em verdade falta aptidão técnica, pois não gozam de instrumentos que sejam capazes de comprovar a existência da tarefa. Isso também se nota no acesso ao portal da transparência dos órgãos, pois não constam registros de despesas (ou pelo menos não foi disponibilizada a informação).

No que toca as razões de recurso da licitante INSTITUTO AVALIA, alega em síntese que a comissão de licitação não teria capacidade para avaliar a legalidade ou presença legal do objeto da cisão empresarial, no entanto, continua dissertando, sem apresentar comprovações patrimoniais de que ocorreu a transferência da cultura da empresa, ignorando o fato de que não há nos autos essa comprovação. Contudo, o que realmente está acostado são documentos que dão conta do COMPARTILHAMENTO de atestados, sem que houvesse a discriminação da parcela patrimonial registrada em balanço de ambas as empresas, em detrimento a regra básica de débito e crédito, ou, a famigerada partida dobrada.

Também não consta nos autos, a comprovação exigida para o alvará de funcionamento, bem como não restou comprovada a inscrição no conselho regional de administração relativos ao profissional e a recorrente, na condição de pessoa jurídica



TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE ARAGUATINS

participante.

Assim, temos como não violada a idoneidade dos licitantes recorrentes, nem quanto as contrarrazões, no que tange a capacidade técnica, motivo pelo qual entendo como não procedente nesse aspecto os recursos manejados.

#### 4. Conclusão

Sob o prisma do bom direito e da vinculação aos princípios constitucionais, corroborando com o entendimento sedimentado pela assessoria jurídica, acompanhamento o parecer jurídico e a decisão da cpl, para MANTER a decisão inicial, no sentido de considerar HABILITADA a licitante ICAP-INSTITUTO DE CAPACITACAO, ASSESSORIA E PESQUISA LTDA e INABILITAR as licitantes CONSEP - CONSULTORIA E ESTUDOS PEDAGOGICOS LTDA e INSTITUTO AVALIA DE INOVACAO EM AVALIACAO E SELECAO. Araguatins/TO, Sexta, 15 de março de 2023.

---

**AQUILES PEREIRA DE SOUSA**

Prefeito Municipal

---

Documento eletrônico assinado conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas ICP-Brasil, por:

Signatário(a): AQUILES PEREIRA DE SOUSA - PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUATINS

Data e Hora: 15/03/2023 11:23:26

---



A autenticidade desse documento pode ser verificada através do QRcode ao lado ou pelo endereço <https://kitpublico.com.br/validar/documento/dpl/e138bfde-50e5-11eb-8f05-8f48b8c6b63f/896e94fa-c331-11ed-b087-5d36f83b3b79>